



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002880-54.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, é apelado MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Edson Douglas Santos Rodrigues de Oliveira, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº: 1002880-54.2023.8.26.0482*

Apelante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINTRAPP

Apelada: MUNICIPALIDADE DE SANTO EXPEDITO

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juiz: DR. ADRIANO CAMARGO PATUSSI

Voto nº: 23.720 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Civil Coletiva – Professores da rede municipal de Santo Expedito – Composição da jornada de trabalho em desacordo com o art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/08 – Recebimento de horas extras – Inadmissibilidade – O fato da Municipalidade não respeitar o limite de, no máximo, 2/3 da jornada de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os educandos, não dá o direito aos professores ao pagamento das horas extraordinárias – Falta de previsão legal – Precedentes – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabimento – Princípio da simetria constitucional – Precedente do C. STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINTRAPP em face da r. sentença reproduzida a fls. 269/274, que julgou parcialmente procedente a ação para “condenar a parte ré na obrigação de fazer, consistente em adequar a jornada de trabalho dos professores à Lei 11.738/08, especificamente no que tange à exigência

de 1/3 dela ser destinado a atividades extraclasse, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 caso um único professor ainda esteja com jornada irregular, restando desacolhido o pleito indenizatório.”

Apelou o SINTRAPP (fls. 280/297), aduzindo, em suma, que os professores municipais fazem jus ao pagamento de horas extras em virtude do descumprimento do período reservado às atividades extraclasse. Ainda, pugna pela fixação dos honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 398/407.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a adequação da jornada de trabalho dos professores municipais nos termos da Lei Federal n. 11.738/08, observada a exigência de 1/3 (um terço) da carga horária para o desempenho das atividades extraclasse.

Alega o autor, em suma, que aos professores especialistas e PEB-II da Municipalidade de Santo Expedito são atribuídas jornadas de 30 (trinta) horas semanais, sendo que 10 (dez) delas deveriam ser direcionadas para atividade extraclasse, no entanto,

aos professores especialistas, são concedidas apenas 9 (nove) horas para atividade extraclasse e aos professores PEB-II, apenas 5 (cinco) horas em total desrespeito ao determinado pela Lei Federal n. 11.738/08.

Com todo o respeito, descabe razão ao apelante, merecendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, a Lei n. 11.378/08, que regulamentou o artigo 60, inciso III, “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional n. 53/2006, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo que:

“Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.” (g. m.)

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da

ADI n. 4.167/DF reconheceu a constitucionalidade da referida lei, como se vê de sua ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, § 1º E § 4º, § 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que

reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADI n. 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011) (g. m.)

Com efeito, ainda que a Municipalidade não tenha respeitado a composição da jornada de trabalho, visto que deveria ser de, no máximo, vinte (20) horas em atividades com os alunos, conforme determina a Lei Federal n. 11.738/08, isto não significa que os professores fazem jus às horas extraordinárias, como alega o apelante.

Isso porque, as horas extras são pagas tão somente quando houver previsão legal, autorização administrativa e, efetivamente, o professor tenha trabalhado além da sua jornada normal de trabalho, o que não se verificou no presente caso.

Daí porque as horas excedentes não se tratam de horas extras, mas sim, de desalinhamento na distribuição da proporção de horas aulas trabalhadas, o que não rende ensejo à pretensão inicial.

Logo, a r. sentença merece ser mantida, visto que não há disposição legal para o pagamento pretendido.

Neste sentido, aliás, esta C. Sexta Câmara julgou

caso análogo, como segue:

“Apelação Cível – Administrativo – Ação de Cobrança proposta por professora do Município de Ubarana visando o reconhecimento do direito da aplicação escalonada do piso nacional nos graus da carreira bem como o pagamento de adicional de 50% sobre hora suprimida de trabalho extraclasses – Sentença de procedência parcial que condena o Município ao pagamento do piso salarial de forma escalonada – Recursos pelo Município de Ubarana e autora – Provimento ao recurso do Município de rigor. 1. Pretensão de reflexos do piso salarial mínimo da Lei Federal nº 11.738/2008 sobre os níveis e referências da carreira – Impossibilidade ante a ausência de lei municipal específica que trate expressamente da matéria depois da adoção do piso salarial nacional – Necessidade de prévia Lei específica que identifique a dotação orçamentária própria capaz de fazer frente à nova realidade - Inteligência do art. 169, § 1º, da CF – Entendimento sedimentado pelo C. STJ no Tema nº 911 (“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente

*ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.") – Improcedência que se impunha – Precedentes da Câmara e da Corte – Recurso do Município provido. 2. Lei Federal nº 11.738/08 que possui abrangência nacional, devendo ser observada por todos os entes federativos (art. 24, §1º, CF) – Constitucionalidade da lei reconhecida pelo C. STF – **Contudo, descabida a pretensão da autora de receber como hora extraordinária o tempo que ultrapassa as atividades em sala de aula – Além de não haver previsão legal, a não observância da composição de atividades com alunos e atividades extraclasses não gera o direito à indenização porque não houve jornada suplementar a ensinar o recebimento das horas extras – Precedentes** – Recurso da autora desprovido 3. Em razão do desfecho decisório os ônus de sucumbência devem ser carreados exclusivamente para a autora, observada a gratuidade de Justiça. Sentença reformada – Apelação da autora desprovida, provido o recurso do Município.” (g.m.) (TJSP; Apelação Cível 1000581-16.2024.8.26.0306; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)*

Do mesmo modo é o entendimento desta C. Corte de Justiça, como segue:

“PRELIMINAR – SENTENÇA OMISSA – NECESSIDADE

DE PRODUÇÃO DE PROVAS – Sentença que enfrentou todas as questões trazidas pela autora na exordial – Pedido de produção de provas que não foi pleiteado em momento oportuno na Primeira Instância – Preliminar rejeitada. ADMINISTRATIVO – PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL – PISO SALARIAL – REAJUSTE – HORÁRIO EXTRACLASSE – Autora que busca o reajuste de seus vencimentos de acordo com o piso salarial e o pagamento de horas extras, em decorrência do art. 2º, caput e § 4º, da Lei 11.738/08 – Embora estabeleça o piso salarial e a obrigatoriedade e forma de seu reajuste, referida lei não prevê o reflexo do reajuste nos demais níveis, faixas e classes da carreira, ou nas demais verbas, como adicionais temporais – Nesse sentido, é o entendimento pacífico do C. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo (Tema nº 911), que "[n]ão há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira" – Reajuste que, ademais, não está previsto na Lei Complementar Municipal nº 120/09 – Necessidade de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Outrossim, o descumprimento da divisão da jornada de trabalho previsto na referida lei não induz ao pagamento de horas extras – Precedentes deste E. Tribunal

– *Recurso desprovido.*” (g.m.) (TJSP; Apelação Cível 1000528-76.2023.8.26.0142; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

“REMESSA NECESSÁRIA. Servidores públicos municipais. Professores da educação básica. Pretensão de que suas jornadas de trabalho sejam adequadas à proporção prevista na Lei Federal nº 11.738/08 (art. 2º, § 4º), bem como que sejam pagas como horas extras aquelas trabalhadas em desrespeito à referida proporção. Limite de 2/3 da jornada semanal para o desempenho de atividades de interação com educandos. Descumprimento dessa proporção que não gera direito ao recebimento de horas extras, que só se justifica caso seja desrespeitado o limite de horas da jornada semanal. Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada. Remessa parcialmente provida.” (g.m.) (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002301-83.2018.8.26.0417; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020)

Assim, o simples fato da Municipalidade não observar a composição da jornada de trabalho na proporção prevista no

art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/08, não dá o direito ao recebimento das horas extras, conforme pleiteado na inicial.

Quanto o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, descabe razão ao Sindicado, visto que, conforme já decidiu o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos

embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, 'em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública.' (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público, até porque falece, em tese,

competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. 6. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(STJ. Corte Especial. EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018).

Desse modo, aplicando-se o princípio da simetria, somente seria cabível o arbitramento de verba honorária se houvesse má-fé, o que não ocorreu no caso, sendo descabida tal pretensão.

Daí porque a r. sentença merece subsistir, por seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora